



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 032/1993

Concede isenção de tributos municipais para firmas individuais ou empresas que se instalarem neste Município.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas de tributos municipais, até 31 de dezembro de 1998, as firmas e as empresas industriais que se instalarem neste Município, até o dia 31 de dezembro de 1994.

§ 1º - A isenção tratada no "caput" deste artigo, abrange qualquer dos impostos e taxas relacionados no Código Tributário Municipal ou que vierem a ser criados no período da isenção.

§ 2º - Considera-se instalação, para fins desta Lei, o início de atividades destinadas à instalação.

Art. 2º - Para fazer juz à isenção, o contribuinte de verá endereçar requerimento nesse sentido, destinado ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - constituição da firma individual ou empresa, com fins industriais, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado;

II - certificado expedido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio que comprove:

a) início de atividades industriais, na área do Polo Industrial ou em outra área deste Município, ou, compromisso de que no prazo de noventa dias, dará início a tais atividades;

b) aquisição de equipamentos, objetos do ramo de atividade pretendida, ou, compromisso de adquirí-los no prazo de sessenta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 032/1993....fls...02...

c) número aproximado de empregados;

d) localização.

IV - compromisso de que irá empregar, preferencialmente, os moradores do Município há mais de um ano, ressalvadas as funções especializadas, cuja mão-de-obra não seja localizada neste Município.

V - estudo de viabilidade econômico-financeira, expedido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, inclusive sobre a capacidade financeira e de investimento da firma ou empresa, dos seus sócios.

Art. 3º - Verificando o Secretário Municipal da Fazenda que a documentação está em ordem, submeterá o requerimento à Assessoria Jurídica que exará parecer sobre se o pedido merece ou não deferimento, com a fundamentação a respeito.

§ 1º - Após o parecer Jurídico, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá o pedido de isenção.

§ 2º - Se a decisão for de indeferimento ou, então, se a decisão for contrária ao parecer da Assessoria Jurídica, recorrerá de ofício para o Prefeito Municipal para reexame da pretensão.

§ 3º - Da decisão será cintificado o contribuinte e o Assessor Jurídico que, poderão recorrer ao Prefeito Municipal, que reexaminará o pedido.

§ 4º - Deferido o pedido, será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, certificado de isenção.

Art. 4º - A isenção concedida por esta Lei, não abrange as empresas que prestarem serviços de obras ou de quaisquer natureza as firmas e indústrias que vierem a se instalar neste Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993, ficando revogada a Lei nº 151/1991 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 15 de junho de 1993.

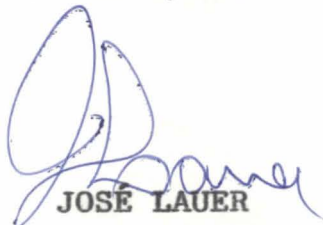


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 032/1993...fls...03...

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 15 de junho de 1993.



JOSE LAUER

Prefeito Municipal